# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146788 - AP (2026/0010240-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ |
| CORRÉU | : | THALLYSON JORGE MACIEL DO CARMO |

**EMENTA**

Direito processual penal. Agravo em recurso especial. Acordo de não persecução penal. Tráfico privilegiado. Recusa imotivada do Ministério Público. Remessa a órgão revisor. Execução da pena sobrestada. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. *O agravo em recurso especial.* Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, em processo no qual o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 250 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

2. *Fato relevante.* Em apelação, a defesa pleiteou reajuste da pena pecuniária e aplicação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com remessa dos autos ao Ministério Público. O Tribunal de origem deu parcial provimento apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária, mantendo o indeferimento da remessa ao Ministério Público, ao fundamento de que a oferta do ANPP é discricionariedade do órgão acusatório e que, diante da recusa inicial e de sua reiteração nas contrarrazões, seria incabível nova análise.

3. *O recurso especial e o agravo.* No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 28-A do CPP, sustentando o preenchimento dos requisitos para o ANPP, a natureza híbrida da norma e a ausência de fundamentação idônea na recusa ministerial, especialmente após o reconhecimento do tráfico privilegiado com pena mínima inferior a 4 anos. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 83/STJ, dando ensejo ao presente agravo, no qual se insiste na tese de violação à lei federal e se afirma inexistir pacificação da controvérsia no STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal quando o Tribunal de

Documento eletrônico VDA60731966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a7ca066-77b1-4742-840d-e84635224706

origem mantém o indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para análise de oferta de Acordo de Não Persecução Penal em caso de condenação pelo crime de tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), diante de recusa ministerial fundada em razões genéricas de gravidade abstrata do delito.

5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se, uma vez reconhecida a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redução da pena mínima para patamar inferior a 4 anos, é possível afastar a recusa ministerial originalmente fundada na pena mínima abstrata superior ao limite do art. 28-A do CPP; e (ii) saber se o Poder Judiciário pode determinar diretamente a celebração do ANPP ou se sua atuação deve limitar-se à remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, c/c art. 28 do CPP.

III. Razões de decidir

6. O agravo é cabível e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.042 do CPC, pois foi interposto tempestivamente por parte legítima contra decisão que inadmitiu recurso especial, atacando-se, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada.

7. O art. 28-A do CPP atribui ao Ministério Público a iniciativa para propor o Acordo de Não Persecução Penal, como instrumento de política criminal, configurando faculdade do titular da ação penal pública e não direito subjetivo do investigado ou acusado, mas se trata de discricionariedade regrada, sujeita a controle quanto à legalidade e à motivação.

8. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP deve ser motivada concretamente, com indicação tangível dos requisitos objetivos ou subjetivos ausentes e das circunstâncias que tornem insuficiente ou desnecessário o acordo para a reprovação e prevenção do crime, conforme a interpretação conferida ao art. 28-A do CPP pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. No caso concreto, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, declinou a proposta de ANPP sob o fundamento de que a pena mínima do crime imputado ultrapassaria 4 anos, requisito objetivo do art. 28-A do CPP, mas, posteriormente, o juízo sentenciante reconheceu a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena em 2 anos e 6 meses, o que, em tese, passou a enquadrar a infração no limite de pena mínima inferior a 4 anos exigido pela norma.

10. Instado a se manifestar em contrarrazões de apelação, o Ministério Público estadual ratificou a recusa de propor o ANPP com base em argumentos genéricos sobre a especial gravidade do tráfico de drogas, sua relação com a macrocriminalidade e o tratamento rigoroso dispensado pela Constituição, sem apontar circunstâncias concretas do caso em exame que demonstrassem a insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do delito, sequer individualizando a situação do condenado por tráfico privilegiado.

11. A fundamentação ministerial, ao limitar-se à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e a enunciado interno que, ele próprio, exige fundamentação concreta, não atende ao dever de motivação individualizada exigido pelo art. 28-A do CPP e pela tese firmada no HC 185.913/DF, configurando recusa genérica e, portanto, ilegal.

12. Não se reconhece obrigação do Ministério Público de celebrar o ANPP, pois isso violaria a autonomia funcional e a titularidade exclusiva da ação penal pública (CF, art. 129, I), mas

**Documento eletrônico VDA60731966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a7ca066-77b1-4742-840d-e84635224706**

se reconhece o direito do acusado a que a recusa seja devidamente motivada de forma concreta, viabilizando o controle interno previsto no § 14 do art. 28-A do CPP.

13. Em face da recusa imotivada em termos concretos, impõe-se dar eficácia ao mecanismo de controle previsto no art. 28-A, § 14, c/c art. 28 do CPP, com a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público, não podendo o Judiciário substituir-se ao órgão acusatório para impor a celebração do acordo, mas apenas determinar que o órgão revisional examine, com fundamentação concreta e individualizada, o cabimento do ANPP.

14. Diante da necessidade de prévia deliberação do órgão revisor do Ministério Público sobre o cabimento do ANPP, a execução da pena deve permanecer sobrestada até que sobrevenha decisão ministerial devidamente fundamentada, a fim de preservar a utilidade do provimento e evitar prejuízo irreparável ao condenado.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e provido para dar provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público estadual, nos termos do art. 28-A, § 14, c/c art. 28 do Código de Processo Penal, para que se manifeste, de forma concreta e fundamentada, sobre o cabimento do acordo de não persecução penal, com sobrestamento da execução da pena até a respectiva deliberação.

*Tese de julgamento:*

1. A oferta do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, mas a recusa em propô-lo configura discricionariedade regrada e deve ser motivada concretamente, com individualização das circunstâncias do caso.

2. Reconhecida, no curso do processo, a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redução da pena mínima para patamar inferior a 4 anos, a recusa originalmente fundada apenas na pena mínima abstrata superior ao limite do art. 28-A do CPP não se sustenta e demanda nova avaliação fundamentada do cabimento do ANPP.

3. A invocação exclusiva da gravidade abstrata do tráfico de drogas e de enunciados internos, sem referência a elementos concretos do caso, não supre o dever de motivação exigido pelo art. 28-A do CPP para a recusa do acordo de não persecução penal.

4. Diante de recusa imotivada em termos concretos, o Poder Judiciário não pode impor diretamente a celebração do acordo de não persecução penal, devendo determinar a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, c/c art. 28 do CPP, com sobrestamento da execução da pena até a decisão revisional.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 105, III, “a”, e 129, I; CPP, arts. 28, 28-A, caput e § 14; CPC, art. 1.042; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.09.2024, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.03.2023, DJe 17.03.2023.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do

**Documento eletrônico VDA60731966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a7ca066-77b1-4742-840d-e84635224706**

agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA60731966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2a7ca066-77b1-4742-840d-e84635224706**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146788 - AP (2026/0010240-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | BRUNO DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ |
| CORRÉU | : | THALLYSON JORGE MACIEL DO CARMO |

**EMENTA**

Direito processual penal. Agravo em recurso especial. Acordo de não persecução penal. Tráfico privilegiado. Recusa imotivada do Ministério Público. Remessa a órgão revisor. Execução da pena sobrestada. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. *O agravo em recurso especial.* Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça estadual que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988, em processo no qual o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 250 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

2. *Fato relevante.* Em apelação, a defesa pleiteou reajuste da pena pecuniária e aplicação de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com remessa dos autos ao Ministério Público. O Tribunal de origem deu parcial provimento apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária, mantendo o indeferimento da remessa ao Ministério Público, ao fundamento de que a oferta do ANPP é discricionariedade do órgão acusatório e que, diante da recusa inicial e de sua reiteração nas contrarrazões, seria incabível nova análise.

3. *O recurso especial e o agravo.* No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 28-A do CPP, sustentando o preenchimento dos requisitos para o ANPP, a natureza híbrida da norma e a ausência de fundamentação idônea na recusa

Documento eletrônico VDA60740105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28
Código de Controle do Documento: d050a737-eae7-4739-b1ca-d6ab18b7ea4f

ministerial, especialmente após o reconhecimento do tráfico privilegiado com pena mínima inferior a 4 anos. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 83/STJ, dando ensejo ao presente agravo, no qual se insiste na tese de violação à lei federal e se afirma inexistir pacificação da controvérsia no STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal quando o Tribunal de origem mantém o indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para análise de oferta de Acordo de Não Persecução Penal em caso de condenação pelo crime de tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), diante de recusa ministerial fundada em razões genéricas de gravidade abstrata do delito.

5. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se, uma vez reconhecida a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redução da pena mínima para patamar inferior a 4 anos, é possível afastar a recusa ministerial originalmente fundada na pena mínima abstrata superior ao limite do art. 28-A do CPP; e (ii) saber se o Poder Judiciário pode determinar diretamente a celebração do ANPP ou se sua atuação deve limitar-se à remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, c/c art. 28 do CPP.

III. Razões de decidir

6. O agravo é cabível e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.042 do CPC, pois foi interposto tempestivamente por parte legítima contra decisão que inadmitiu recurso especial, atacando-se, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada.

7. O art. 28-A do CPP atribui ao Ministério Público a iniciativa para propor o Acordo de Não Persecução Penal, como instrumento de política criminal, configurando faculdade do titular da ação penal pública e não direito subjetivo do investigado ou acusado, mas se trata de discricionariedade regrada, sujeita a controle quanto à legalidade e à motivação.

8. A recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP deve ser motivada concretamente, com indicação tangível dos requisitos objetivos ou subjetivos ausentes e das circunstâncias que tornem insuficiente ou desnecessário o acordo para a reprovação e prevenção do crime, conforme a interpretação conferida ao art. 28-A do CPP pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

9. No caso concreto, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, declinou a proposta de ANPP sob o fundamento de que a pena mínima do crime imputado ultrapassaria 4 anos, requisito

**Documento eletrônico VDA60740105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28**
**Código de Controle do Documento: d050a737-eae7-4739-b1ca-d6ab18b7ea4f**

objetivo do art. 28-A do CPP, mas, posteriormente, o juízo sentenciante reconheceu a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixando a pena em 2 anos e 6 meses, o que, em tese, passou a enquadrar a infração no limite de pena mínima inferior a 4 anos exigido pela norma.

10. Instado a se manifestar em contrarrazões de apelação, o Ministério Público estadual ratificou a recusa de propor o ANPP com base em argumentos genéricos sobre a especial gravidade do tráfico de drogas, sua relação com a macrocriminalidade e o tratamento rigoroso dispensado pela Constituição, sem apontar circunstâncias concretas do caso em exame que demonstrassem a insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do delito, sequer individualizando a situação do condenado por tráfico privilegiado.

11. A fundamentação ministerial, ao limitar-se à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e a enunciado interno que, ele próprio, exige fundamentação concreta, não atende ao dever de motivação individualizada exigido pelo art. 28-A do CPP e pela tese firmada no HC 185.913/DF, configurando recusa genérica e, portanto, ilegal.

12. Não se reconhece obrigação do Ministério Público de celebrar o ANPP, pois isso violaria a autonomia funcional e a titularidade exclusiva da ação penal pública (CF, art. 129, I), mas se reconhece o direito do acusado a que a recusa seja devidamente motivada de forma concreta, viabilizando o controle interno previsto no § 14 do art. 28-A do CPP.

13. Em face da recusa imotivada em termos concretos, impõe-se dar eficácia ao mecanismo de controle previsto no art. 28-A, § 14, c/c art. 28 do CPP, com a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público, não podendo o Judiciário substituir-se ao órgão acusatório para impor a celebração do acordo, mas apenas determinar que o órgão revisional examine, com fundamentação concreta e individualizada, o cabimento do ANPP.

14. Diante da necessidade de prévia deliberação do órgão revisor do Ministério Público sobre o cabimento do ANPP, a execução da pena deve permanecer sobrestada até que sobrevenha decisão ministerial devidamente fundamentada, a fim de preservar a utilidade do provimento e evitar prejuízo irreparável ao condenado.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e provido para dar provimento ao recurso especial, determinando a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público estadual, nos termos do art. 28-A, § 14, c/c art. 28 do Código de Processo Penal, para que se manifeste, de forma concreta e fundamentada, sobre o

**Documento eletrônico VDA60740105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28**
**Código de Controle do Documento: d050a737-eae7-4739-b1ca-d6ab18b7ea4f**

cabimento do acordo de não persecução penal, com sobrestamento da execução da pena até a respectiva deliberação.

*Tese de julgamento:*

1. A oferta do acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, mas a recusa em propô-lo configura discricionariedade regrada e deve ser motivada concretamente, com individualização das circunstâncias do caso.

2. Reconhecida, no curso do processo, a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com redução da pena mínima para patamar inferior a 4 anos, a recusa originalmente fundada apenas na pena mínima abstrata superior ao limite do art. 28-A do CPP não se sustenta e demanda nova avaliação fundamentada do cabimento do ANPP.

3. A invocação exclusiva da gravidade abstrata do tráfico de drogas e de enunciados internos, sem referência a elementos concretos do caso, não supre o dever de motivação exigido pelo art. 28-A do CPP para a recusa do acordo de não persecução penal.

4. Diante de recusa imotivada em termos concretos, o Poder Judiciário não pode impor diretamente a celebração do acordo de não persecução penal, devendo determinar a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, c/c art. 28 do CPP, com sobrestamento da execução da pena até a decisão revisional.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 105, III, "a", e 129, I; CPP, arts. 28, 28-A, caput e § 14; CPC, art. 1.042; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.09.2024, DJe 19.11.2024; STJ, AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 07.03.2023, DJe 17.03.2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNO DIAS DOS SANTOS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que inadmitiu o seu apelo extremo (fls. 311-316).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 160-161).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, pedindo o reajuste da pena pecuniária e a aplicação de Acordo de Não Persecução

**Documento eletrônico VDA60740105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28**
**Código de Controle do Documento: d050a737-eae7-4739-b1ca-d6ab18b7ea4f**

Penal (ANPP), com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual (fls. 172-180).

A apelação foi parcialmente provido pela Câmara Única do Tribunal de Justiça local, tão somente para reduzir o valor da pena substitutiva de prestação pecuniária para o patamar de 1 (um) salário mínimo. No que concerne ao pleito de remessa dos autos ao Ministério Público para oferta de ANPP, o Tribunal de origem manteve o indeferimento, sob o fundamento de que sendo a oferta de Acordo de Não Persecução Penal uma discricionariedade do Ministério Público, ante a recusa inicial, bem como a reiteração da recusa fundamentada de oferta nas contrarrazões recursais, incabível a remessa dos autos ao MP para nova análise (fls. 257-269).

Nas razões do recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, a defesa apontou violação ao art. 28-A do Código de Processo Penal. Sustentou, em síntese, que o agravante preenche os requisitos legais para a celebração do ANPP e que a negativa do órgão acusatório carece de fundamentação idônea, ressaltando a natureza híbrida da norma, devendo incidir imediatamente sobre processos ainda não transitados em julgado. Sustenta que houve recusa genérica do Ministério Público ao oferecimento do ANPP, uma vez que foi reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, cuja pena situa-se dentro do limite de 4 (quatro) anos para a pena mínima, tendo o réu confessado prática delitiva. Acrescenta que os fundamentos utilizados pelo *Parquet* não coincidem com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 185.913/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2024, D Je 19/11/2024). Pede que seja reformado o acórdão recorrido para aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao caso concreto (fls. 278-286).

O apelo nobre foi inadmitido na origem pela Vice-Presidência da Corte Estadual, com fundamento no óbice da Súmula 83/STJ (fls. 311-316).

Sobreveio o presente agravo, no qual a parte recorrente rebate os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando que a controvérsia não se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior e reitera a tese de violação à lei federal (fls. 325-332).

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pelo não provimento do agravo (fls. 386-389), consoante a seguinte ementa:

> "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO: SÚMULA N. 83/STJ. CRIME DE TRÁFICO NA MODALIDADE PRIVILEGIADA (ART. 33, §4o, DA LEI 11.343/2006). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO DIRETAMENTE AO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em regra, o Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público a obrigação de oferecer o ANPP, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou ausência de fundamentação na recusa", o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. - Correta aplicação da Súmula n. 83/STJ. Pelo não provimento do agravo."

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA60740105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28**
**Código de Controle do Documento: d050a737-eae7-4739-b1ca-d6ab18b7ea4f**

O agravo é cabível e dele se deve conhecer. Foi interposto tempestivamente por parte legítima contra decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, e seu trâmite observou os requisitos formais previstos na legislação aplicável, especialmente no art. 1.042 e ss. do Código de Processo Civil. Conforme se observa nas razões recursais, todos os fundamentos da decisão agravada foram atacados de forma específica e explícita, razão pela qual se deve conhecer do agravo.

Passa-se ao exame do recurso especial.

A controvérsia dos autos cinge-se a saber se o acórdão recorrido violou o art. 28-A do Código de Processo Penal ao manter o indeferimento do pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para análise de oferta de Acordo de Não Persecução Penal — ANPP, em hipótese de condenação pelo crime de tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado em primeira instância como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 160-161).

Em sede de apelação, a Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deu provimento parcial ao recurso defensivo, tão somente para reduzir o valor da prestação pecuniária. No que tange ao pleito de remessa dos autos ao Ministério Público para análise de oferta de ANPP, o Tribunal *a quo* manteve o indeferimento, consignando que, "*sendo a oferta de Acordo de Não Persecução Penal uma discricionariedade do Ministério Público, ante a recusa inicial, bem como a reiteração da recusa fundamentada de oferta nas contrarrazões recursais, incabível a remessa dos autos ao MP para nova análise*" (fl. 266).

Pois bem. O art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, dispõe que:

> "Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente [...].
>
> § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, oinvestigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código."

Da literalidade do dispositivo, depreende-se que a propositura do ANPP é atribuição do Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal). Nesse ponto, não se desconhece que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o ANPP constitui instrumento de política criminal cuja oferta é faculdade do Ministério Público, não configurando direito subjetivo do investigado ou acusado. Nesse sentido:

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DO ANPP. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. [...] 4. O

**Documento eletrônico VDA60740105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28**
**Código de Controle do Documento: d050a737-eae7-4739-b1ca-d6ab18b7ea4f**

> Acordo de Não Persecução Penal é um instrumento de política criminal cuja propositura é faculdade do Ministério Público, que deve avaliar, de forma fundamentada, sua necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. 5. Não há previsão legal que determine ao Ministério Público a obrigação de notificar o investigado acerca da recusa em oferecer o ANPP, conforme o art. 28-A, § 14, do CPP, que prevê mecanismo adequado para a hipótese de recusa ministerial. 6. As hipóteses de rejeição da denúncia estão taxativamente previstas no art. 395 do CPP, e entre elas não figura a ausência de proposta de acordo de não persecução penal. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso improvido. Tese de julgamento: "1. O Acordo de Não Persecução Penal é faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. 2. Não há obrigação legal de notificação ao investigado sobre a recusa do ANPP. 3. A rejeição da denúncia não pode se basear na ausência de proposta de ANPP." Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A; CPP, art. 395; CF/1988, art. 129, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.995.326/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 2/12/2022; STJ, AgRg no REsp 1.948.350/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021. (REsp n. 2.043.832/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)"

Entretanto, a discricionariedade conferida ao Ministério Público para avaliar a conveniência da oferta do ANPP não é ilimitada. Cuida-se de discricionariedade regrada, que exige do órgão acusatório a apresentação de fundamentação concreta e individualizada para a recusa, com a indicação das circunstâncias específicas do caso que demonstrem ser o acordo insuficiente ou desnecessário para a reprovação e prevenção do crime. Mesmo sendo o oferecimento do ANPP uma faculdade do *Parquet*, o acusado tem o direito de conhecer os motivos concretos que justificam o não oferecimento da benesse prevista no art. 28-A do CPP, sob pena de se esvaziar o próprio mecanismo de controle previsto no § 14 do referido dispositivo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 185.913/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/9/2024, DJe 19/11/2024), firmou tese no sentido de que "*a recusa ao Acordo de Não Persecução Penal deve ser motivada concretamente, com a indicação tangível dos requisitos objetivos e subjetivos ausentes (ônus argumentativo do legitimado ativo da ação penal), especialmente as circunstâncias que tornam insuficientes à reprovação e prevenção do crime*."

Também desta Corte Superior extrai-se o entendimento de que a ausência de fundamentação idônea da recusa configura nulidade:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROPOSITURA DO PACTO APÓS O OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROPOR O ACORDO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, CASO CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NULIDADE ABSOLUTA. FORMALIZAÇÃO DO ACORDO QUE NÃO PODE SER CONDICIONADA À CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. [...] 4. Por constituir um poder-dever do Parquet, o não oferecimento tempestivo do ANPP

**Documento eletrônico VDA60740105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28**
**Código de Controle do Documento: d050a737-eae7-4739-b1ca-d6ab18b7ea4f**

desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta. 5. Presunção de prejuízo decorrente da instauração do processo-crime detalhadamente declinada no voto-vista do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, como a interrupção do prazo prescricional, eventual óbice à incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/95 por outras condutas, v.g. 6. Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática recorrida e, consequentemente, conceder a ordem de habeas corpus a fim de anular o procedimento criminal desde a ocasião em que foram configurados os pressupostos objetivos para a propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Estadual. (AgRg no HC n. 762.049/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 17/3/2023.)"

Compulsando os autos, verifica-se que o *Parquet*, ao oferecer a denúncia, declinou de propor o ANPP com a seguinte motivação: "*o denunciado não preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão dos benefícios, pois as penas mínimas dos crimes imputados ultrapassam quatro anos de reclusão*" (fl. 298).

Ocorre que, ao longo da instrução processual, o Juízo sentenciante reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 — tráfico privilegiado —, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão (fls. 160-161). Com o reconhecimento da minorante, os patamares abstratos de pena passaram a se situar dentro do limite de 4 (quatro) anos para a pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, circunstância que, em tese, poderia viabilizar a celebração do acordo.

Nada obstante, instado a se manifestar em contrarrazões de apelação, o Ministério Público estadual ratificou a recusa, limitando-se, contudo, a tecer considerações de ordem genérica e abstrata sobre a gravidade inerente ao crime de tráfico de drogas, sem apontar qualquer elemento concreto do caso em exame que justificasse a inadequação do ANPP. Com efeito, o órgão ministerial afirmou não ser cabível o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal no caso de crimes de tráfico de drogas, em qualquer modalidade e invocou, em abono de sua tese, o Enunciado 09 do Ato 02/2021 da PGJ/MG, segundo o qual, em relação ao crime do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a recusa é legítima desde que fundamentada em circunstâncias que indiquem, concretamente, a insuficiência do instrumento para a reprovação e prevenção do referido delito.

Vejamos (fls. 193-197):

"Sustenta o apelante, a possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), pois com a aplicação da minorante do tráfico privilegiado prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, os patamares abstratos de pena se situam dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, conforme o art. 28-A do CPP, e que o réu confessou a prática delitiva em sede de interrogatório judicial.

O apelante foi condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, fixados cada um no mínimo legal, convertida a pena privativa de liberdade em restritivas de direito.

O Acordo de Não Persecução Penal, não constitui direito subjetivo do investigado, competindo ao Ministério Público avaliar, de forma privativa e discricionária, a possibilidade de sua aplicação, fundamentadamente.

**Documento eletrônico VDA60740105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28**
**Código de Controle do Documento: d050a737-eae7-4739-b1ca-d6ab18b7ea4f**

Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso, o artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê dentre os requisitos para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal que seja "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

E incumbe ao Ministério Público, desde atendidos os requisitos legais de ordem objetiva, avaliar discricionariamente a necessidade e suficiência do Acordo de Não Persecução Penal para a reprovação e prevenção do crime.

Nesse sentido, confira-se:

[...]

O Ministério Público tem reforçado o seu entendimento no sentido de que não é cabível o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal no caso de crimes de tráfico de drogas, em qualquer modalidade.

Nesse sentido, colhe-se do "Enunciado 09 do Ato 02/2021 - PGJ/MG: Em virtude do tratamento especialmente gravoso que a CF/88 confere ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, em qualquer modalidade, é legítima a recusa de propositura de acordo de não persecução penal em relação ao crime do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, fundamentada em circunstâncias que indiquem, concretamente, a insuficiência do instrumento para a reprovação e prevenção do referido delito."

Vale salientar que a própria Constituição Federal combate com maior rigor o crime de tráfico ilícito de entorpecentes - ainda que na chamada modalidade privilegiada (L. 11.343/2006, art. 33, § 4º) - como se infere do artigo 5º, incisos XLIII e LI, artigo 144, § 1º e artigo 243, parágrafo único, da Carta Magna.

O tráfico ilícito de entorpecentes alimenta a engrenagem da macrocriminalidade e está relacionada a uma gama de outros delitos, a exemplo de crimes patrimoniais - roubos, furtos e receptações - crimes violentos, como homicídios e latrocínios, e crimes relacionados a organizações criminosas.

Por isso mesmo, o tráfico de drogas é extremamente danoso à sociedade e deve ser reprimido adequadamente, mas o que se tem visto é uma flexibilização e até mesmo uma maior complacência doutrinária, legislativa e jurisprudencial no seu tratamento.

Ressalte-se ainda que o Acordo de Não Persecução Penal é em regra modalidade de negócio jurídico pré-processual e, mesmo diante da “desclassificação” operada, é incabível no presente caso."

Vê-se, portanto, que o próprio enunciado invocado pelo Ministério Público exige que a recusa seja "*fundamentada em circunstâncias que indiquem, concretamente, a insuficiência do instrumento*". Todavia, em nenhum momento o *Parquet* apontou quais seriam essas circunstâncias concretas no caso em apreço. A fundamentação limita-se a considerações genéricas sobre a gravidade abstrata do tráfico de drogas, a sua relação com a macrocriminalidade e o tratamento constitucional mais rigoroso dispensado a tais delitos — argumentos que, embora válidos em tese, são de natureza puramente teórica e se aplicariam indistintamente a qualquer réu condenado por tráfico privilegiado, sem nenhuma individualização às circunstâncias do caso concreto.

Assim, a fundamentação apresentada pelo Ministério Público estadual não atende ao dever de motivação concreta exigido pelo art. 28-A do CPP, conforme interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 185.913/DF e pela jurisprudência desta Corte.

**Documento eletrônico VDA60740105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28**
**Código de Controle do Documento: d050a737-eae7-4739-b1ca-d6ab18b7ea4f**

É imperioso consignar que não se trata, aqui, de impor ao Ministério Público a obrigação de celebrar o ANPP, o que efetivamente violaria a autonomia funcional e o sistema acusatório. O que se reconhece é o direito do acusado a uma manifestação ministerial motivada de forma concreta e individualizada, com a indicação tangível dos elementos do caso que tornam o acordo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Registre-se que, embora o pedido defensivo tenha sido formulado em termos mais amplos — pleiteando a aplicação direta do ANPP —, cumpre ao Poder Judiciário conferir ao provimento jurisdicional os contornos compatíveis com o sistema acusatório e com a titularidade da ação penal. Determinar a celebração do acordo diretamente pelo Judiciário significaria usurpar atribuição constitucional do Ministério Público. A providência adequada, que se encontra logicamente contida no pedido defensivo como medida de menor extensão em relação à pretensão deduzida, é a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público, nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP, assegurando-se o controle interno da recusa mediante fundamentação concreta e individualizada.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de determinar a remessa dos autos ao órgão revisor do Ministério Público do Estado do Amapá, nos termos do § 14 do art. 28-A c/c art. 28 do Código de Processo Penal, para que se manifeste, fundamentada e concretamente, sobre o cabimento do acordo de não persecução penal, ficando sobrestada a execução da pena até a respectiva deliberação.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60740105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:28**
**Código de Controle do Documento: d050a737-eae7-4739-b1ca-d6ab18b7ea4f**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0010240-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.146.788 / AP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00456171920238030001 456171920238030001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | BRUNO DIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ |
| CORRÉU | : | THALLYSON JORGE MACIEL DO CARMO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA60702420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:32:15**
**Código de Controle do Documento: D278AE17-D59C-4640-AD24-60200E4A3AB2**